



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPESTRE DA SERRA

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: Projeto de Lei nº 1.250/2024 de 02/04/2024 do Executivo Municipal.

Objeto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Servidores em caráter emergencial e dá outras providências.

É necessário esclarecer que o contrato temporário de servidor não se coloca constitucionalmente como uma opção ao concurso público, ou seja, não se trata de alternativas sujeitas à decisão discricionária do gestor. Na prática, portanto, a contratação temporária de servidor só pode ser solicitada e legislativamente autorizada se restar demonstrada a impossibilidade imediata de realização de concurso público.

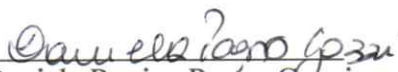
O Supremo Tribunal Federal, em várias decisões, culminando com a decisão do RE nº 658026, com repercussão geral, produzindo o Tema nº 612, assinala as premissas constitucionais antes comentadas:


Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

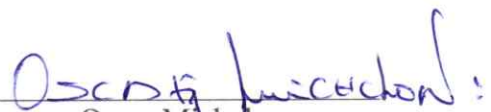
Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, e a Constituição Estadual, no art. 19, IV, preveem que é ferramenta da qual dispõe o administrador público para, em face de situação temporária ou emergencial, de excepcional interesse público, poder contratar visando evitar colapso na prestação do serviço público. Sendo que a contratação temporária deve ser utilizada somente de forma provisória até que seja realizado concurso público para o preenchimento da necessidade de pessoal

Considerando os fundamentos legais e constitucionais e a forma de apresentação que condiz com a boa técnica legislativa em conformidade com a Lei Federal nº 095/98, o voto desta comissão é FAVORÁVEL a matéria por sua constitucionalidade e concorda com a inclusão na pauta de votação da Ordem do Dia.

Câmara de Vereadores de Campestre da Serra, 03 de abril de 2024.


Daniela Regina Pagno Gozzi
Presidente


Gilmar Rech
Vice-presidente


Oscar Michelon
Secretário